

DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL: IMPACTOS DO JULGADO DO STF RE 635.659 (TEMA 506) SOBRE A LEI 11.343/2006

DECriminalization of Drug Possession for Personal Use: Impacts of the Supreme Federal Court's Ruling RE 635.659 (Topic 506) on Law 11.343/2006

Luanderson Pereira da Silva¹

João Antonio de Souza Junior²

SILVA, Luanderson Pereira da; JUNIOR, João Antônio de Souza. **Descriminalização do porte de drogas para uso pessoal**: impactos do julgado do STF RE 635.659 (Tema 506) sobre a Lei 11.343/2006. 26 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário - UNINORTE.

² Docente Orientador: Mestre em Direito. Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário - UNINORTE.

RESUMO

Introdução. O presente artigo científico analisa as profundas transformações no ordenamento jurídico brasileiro decorrentes da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 635.659, com repercussão geral reconhecida no Tema 506. A controvérsia central reside na reinterpretação da natureza jurídica do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, e suas implicações diretas sobre o sistema de justiça criminal, a política de encarceramento e a seletividade penal. **Objetivo.** O objetivo geral é analisar os impactos jurídicos, sociais e institucionais da referida decisão, que afastou o caráter penal da conduta de porte de *cannabis sativa* para uso próprio, reclassificando-a como um ilícito de natureza administrativa. Especificamente, busca-se verificar a correlação entre a decisão e a potencial redução do encarceramento de pequenos usuários, avaliar sua contribuição para a mitigação da seletividade penal historicamente associada à Lei de Drogas e investigar as lacunas normativas e os desafios para a efetiva implementação da nova orientação jurisprudencial. **Método.** A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com objetivos exploratórios e explicativos, valendo-se de procedimentos técnicos de revisão bibliográfica, análise documental e jurisprudencial. O método de raciocínio dedutivo é empregado para, partindo das premissas gerais da decisão do STF e dos fundamentos

constitucionais invocados, analisar seus efeitos concretos na aplicação da lei e na estrutura do sistema de justiça criminal. **Resultados.** A análise revela que, ao estabelecer um critério quantitativo de 40 gramas de maconha ou seis plantas fêmeas como presunção relativa de uso pessoal, a decisão do STF representa um marco no combate à subjetividade e à discricionariedade que fomentam a seletividade penal e o encarceramento em massa. Contudo, a transição da conduta de um ilícito penal para um ilícito administrativo gera significativa insegurança jurídica, demandando uma complexa regulamentação procedimental e a superação de uma forte reação legislativa, materializada na Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2023, fenômeno conhecido como *backlash*. **Conclusão.** Conclui-se que a decisão do STF, embora represente um avanço paradigmático ao priorizar a saúde pública em detrimento da repressão penal para o usuário, é um passo inicial e insuficiente por si só. Sua efetividade dependerá da capacidade do Estado de construir um arcabouço normativo coerente para o novo ilícito administrativo e de superar as tensões institucionais que ameaçam reverter o progresso alcançado, sob pena de a mudança jurisprudencial se tornar inócua diante da ausência de uma reforma legislativa complementar e de políticas públicas adequadas.

Palavras-chave: descriminalização; lei de drogas; Supremo Tribunal Federal; seletividade penal; RE 635.659.

ABSTRACT

Introduction. This scientific article analyzes the profound transformations in the Brazilian legal system resulting from the decision of the Federal Supreme Court (STF) in Extraordinary Appeal 635.659, with general repercussion recognized in Theme 506. The central controversy lies in the reinterpretation of the legal nature of Article 28 of Law No. 11.343/2006, which criminalizes the possession of drugs for personal consumption, and its direct implications for the criminal justice system, incarceration policy, and penal selectivity. **Objective.** The general objective is to analyze the legal, social, and institutional impacts of the aforementioned decision, which removed the criminal nature of the conduct of possessing *cannabis sativa* for personal use, reclassifying it as an illicit act of an administrative nature. Specifically, it aims to verify the correlation between the decision and the potential reduction of incarceration of small-scale users, evaluate its contribution to mitigating the penal selectivity historically associated with the Drug Law, and investigate the normative gaps and challenges for the effective implementation of the new jurisprudential orientation. **Method.** The research adopts a qualitative approach, with exploratory and explanatory objectives, using technical procedures of bibliographic review, documentary analysis, and jurisprudential analysis. The deductive reasoning method is employed to analyze, from the general premises of the STF's decision and the constitutional foundations invoked, its concrete effects on the application of the law and the structure of the criminal justice system. **Results.** The analysis reveals that by establishing a quantitative criterion of 40 grams of marijuana or six female plants as a relative presumption of personal use, the STF's decision represents a milestone in combating the subjectivity and discretion that fuel penal selectivity and mass incarceration. However, the transition of the conduct from a criminal offense to an administrative illicit act generates significant legal uncertainty, demanding complex procedural regulation and the overcoming of a strong legislative reaction, materialized in the Proposed Constitutional Amendment No. 45/2023, a phenomenon known as *backlash*. **Conclusion.** It is concluded that the STF's decision, although representing a paradigmatic advance by prioritizing public health over penal repression for the user, is an initial and insufficient step on its own. Its effectiveness will depend on the State's

ability to build a coherent normative framework for the new administrative illicit act and to overcome the institutional tensions that threaten to reverse the progress achieved, otherwise the jurisprudential change will become innocuous in the absence of a complementary legislative reform and adequate public policies.

Keywords: decriminalization; drug law; Federal Supreme Court; penal selectivity; RE 635.659.

INTRODUÇÃO

A política de drogas no Brasil constitui um campo de intensas disputas jurídicas, sociais e políticas, refletindo um dilema persistente entre a repressão penal, abordagem de saúde pública, além de trazer diversos impactos.

Nesse cenário, a Lei nº 11.343/2006, ao instituir o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), representou uma tentativa de modernização legislativa, notadamente por buscar diferenciar o tratamento dispensado ao usuário e ao traficante de substâncias ilícitas.

Contudo, a ausência de critérios objetivos para essa distinção no texto legal perpetuou um ambiente de elevada discricionariade para as autoridades policiais e judiciais, o que, na prática, resultou na intensificação de um fenômeno de encarceramento em massa e na consolidação de uma notória seletividade penal, que vitimiza desproporcionalmente populações vulneráveis.

É nesse contexto de crise do modelo proibicionista que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 (Tema 506), promoveu uma alteração paradigmática ao redefinir a natureza jurídica do porte de drogas para consumo pessoal.

A presente pesquisa se debruça sobre essa decisão, delimitando seu objeto à análise jurídica dos impactos da nova orientação jurisprudencial sobre a Lei nº 11.343/2006 e o sistema de justiça criminal brasileiro.

A problemática diz respeito a quais são os reflexos da decisão do STF que afasta a natureza criminal do porte de *cannabis sativa* para uso próprio, sobre a redução do encarceramento, a mitigação da seletividade penal e a estabilidade do ordenamento jurídico.

A justificativa para a escolha do tema se dá na contemporaneidade e na relevância da matéria, cujo desfecho no âmbito do Judiciário não apenas suscita complexas interpretações jurídicas, mas também desencadeia reações institucionais, como a proposição de emendas constitucionais pelo Poder Legislativo, gerando um cenário de profunda insegurança jurídica e conflito entre os Poderes.

Diante disso, o objetivo geral deste artigo é analisar os multifacetados impactos jurídicos da decisão do STF, investigando, especificamente, a relação entre a alteração jurisprudencial e a potencial diminuição do encarceramento de pequenos usuários, a sua capacidade de atenuar a seletividade na aplicação da Lei de Drogas e as lacunas normativas que emergem da reclassificação da conduta, demandando regulamentação complementar.

Para tanto, a metodologia adotada é de natureza qualitativa, com fins exploratórios e explicativos, utilizando-se da análise bibliográfica, documental e da própria decisão judicial como fontes primárias.

Por outro lado, o percurso argumentativo do artigo se inicia com uma análise da política de drogas no Brasil, contextualizando o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 e o debate doutrinário sobre sua natureza jurídica. Em seguida, adentra-se no mérito do Recurso Extraordinário 635.659, detalhando o percurso do julgamento e as teses fixadas pela Suprema Corte, que transmutaram a conduta de infração penal para ilícito administrativo.

Por fim, o trabalho se dedica a examinar as consequências diretas dessa reconfiguração, abordando a questão da seletividade penal, as lacunas normativas e o conflito institucional deflagrado, oferecendo um panorama crítico sobre os desafios e as perspectivas para a reformulação da política de drogas no Brasil.

1 A POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL E O ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006

No Brasil, já houve dois diplomas legais que trataram do assunto, a saber, a Lei nº 6.368/1976 (BRASIL, 1976) e, posteriormente, a Lei nº 11.343/2006 (BRASIL, 2006), que, revogando aquela, vigora até a atualidade, ao passo que na lei antiga, a posse de entorpecente era tratada no art. 16.

A mudança mais significativa ocorreu com a promulgação da Lei nº 11.343/2006, a atual Lei de Drogas, pois o legislador, ao redigir o novo marco, buscou expressamente diferenciar o tratamento dispensado ao usuário e ao traficante.

A legislação anterior tratava o usuário como elemento criminoso, o que guardava relação com a cultura da sociedade à época, ao passo que a repressão não solucionava o problema, eis que a ausência de diálogo com o usuário em nada contribuía para sua saída daquela situação (Nucci, 2024).

Nesse contexto, Hari (2018) sustenta que o proibicionismo falhou ao produzir consequências sociais mais graves do que aquelas que pretendia evitar. Para o autor, a resposta estatal centrada na repressão não conseguiu reduzir o consumo nem proteger adequadamente a saúde pública, razão pela qual se tornou necessário deslocar o enfoque punitivo para uma compreensão mais humanizada do usuário e das políticas de cuidado.

Sendo assim, para a conduta de porte para consumo pessoal, descrita no artigo 28, a lei aboliu a pena privativa de liberdade, substituindo-a por medidas alternativas de caráter educativo e restritivo de direitos, como a advertência sobre os efeitos das drogas, a prestação de serviços à comunidade e o comparecimento a programa ou curso educativo.

A partir disso, entende-se que o usuário, embora não mais sujeito ao cárcere por essa conduta específica, continuou a ser um cliente do sistema de justiça criminal, sujeito a processos, registros criminais e ao estigma associado.

Com essa mudança legislativa, o artigo 28 da Lei de Drogas deu início a uma série de controvérsias no tocante ao direito penal brasileiro, trazendo o seguinte questionamento: a sua conduta teria sido descriminalizada tornando-se um mero ilícito administrativo, ou apenas despenalizada, ou seja, mantida como crime, porém sem a cominação de pena privativa de liberdade.

1.10 DEBATE DOUTRINÁRIO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO PORTE PARA CONSUMO PESSOAL

A divergência doutrinária iniciou-se com a ausência de uma definição legal expressa, pois de um lado tinha quem defendia que a superação da pena de prisão em seu caráter essencialmente criminal, sendo esta corrente doutrinária representada por exemplo por Aury Lopes Júnior (2020).

Por outro lado, doutrinadores como Cléber Masson e Vinícius Marçal (2025) defendem que a falta de previsão de pena privativa de liberdade para os crimes de consumo pessoal (descarcerização) não constitui óbice à identificação de sua natureza como criminosa, haja vista que a própria Constituição da República (art. 5º, XLVI) delega ao legislador a possibilidade de estabelecer aos delitos outras penas que não a privativa de liberdade e a multa.

Ou seja, em resumo, os autores supracitados entendem que não houve a descriminalização das condutas dispostas no art. 28 da Lei 11.343/2006, dentro dos crimes e das penas, e sujeita a procedimento penal. (Masson e Marçal, 2025)

Já, segundo o entendimento Aury Lopes Júnior (2025), um crime sem a possibilidade do encarceramento seria uma contradição terminológica e conceitual dentro de uma sistemática penal brasileira, vez que é adotado a sanção da privação de liberdade como característica principal, entendimento esse, ratificado na atualidade.

Nesse ínterim, a tese da despenalização é a outra corrente majoritária doutrinária liderada por demais juristas como Luiz Flávio Gomes (2014, p.118), para eles a conduta permanecia sendo o crime, entretanto passaria a ser um crime de menor potencial ofensivo e processado perante os juizados especiais criminais.

Segundo essa visão, o legislador teria optado por uma sanção penal não carcerária, o que não descaracterizaria a natureza criminal do fato. A conduta seria, portanto, um crime despenalizado, mas não descriminalizado.

Em notícia institucional do Superior Tribunal de Justiça sobre abolitio criminis, ao tratar do HC 412.614/SP, relatado pelo ministro aposentado Nefi Cordeiro, registrou-se que o posicionamento então pacífico do STJ acerca da tipicidade da posse de drogas para uso pessoal estava alinhado ao entendimento anteriormente adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Na ocasião, consignou-se que a Lei n. 11.343/2006 não teria implicado abolitio criminis da conduta de possuir droga para consumo próprio, mas apenas sua despenalização (Superior Tribunal de Justiça, 2022).

Com isso, a jurisprudência consolidou o entendimento de que o porte de drogas para consumo pessoal continuava a ser crime no ordenamento jurídico brasileiro.

Essa pacificação, contudo, não encerrou o debate, mas apenas o deslocou para uma nova arena: a da constitucionalidade da própria criminalização, independentemente da sanção aplicada, abrindo caminho para o questionamento da matéria perante o Supremo Tribunal Federal.

Atualmente o entendimento popular é que o STF quer legalizar as drogas, entretanto, é importante esclarecer que o STF não está discutindo a liberação das drogas. O tráfico de drogas continua sendo crime (art. 33 da Lei 11.343). O que está em debate no julgamento é o porte de drogas para uso pessoal (art. 28 da Lei 11.343).

Com o advento da Lei nº 11.343/2006 (Brasil, 2006) introduziu mecanismos específicos aplicáveis ao caso concreto, atribuindo ao Estado (em suas diversas formas) o dever de zelar pela manutenção da saúde pública.

Nesse sentido, o artigo 28 da norma discutida dispõe sobre o usuário de entorpecentes, que não é enquadrado como crime ou infração penal, mas sim como uma disposição de natureza *sui generis*.

Nos termos do art. 33 da Lei 11.343/2006, caracteriza-se o tráfico de drogas não pela mera quantidade de substância apreendida, mas pelas circunstâncias que cercam o fato. Elementos como balança de precisão, anotações do comércio ilícito, dinheiro fracionado, local conhecido pela mercancia e forma de acondicionamento da droga são indícios que apontam para a destinação mercantil da substância.

De outro lado, quando ausentes tais circunstâncias objetivas e constatado que a substância se destinava ao consumo pessoal, aplica-se o art. 28 da mesma lei. Este dispositivo, inclusive em seu § 1º, alcança hipóteses como o cultivo doméstico de pequena quantidade de planta para uso próprio, sem que se configure o tráfico. (Masson e Marçal, 2025).

Em resumo, a distinção entre tráfico e uso próprio não decorre exclusivamente da quantidade apreendida, mas de um juízo de valor contextual feito, num primeiro momento, pelas autoridades que realizam a abordagem (Brasil, 2006).

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 635659 (2024), o STF determinou a quantidade de 40 gramas que sugere o uso de drogas para uso pessoal, não impedindo a caracterização de tráfico se as circunstâncias assim apontarem.

Logo, o tráfico continuará como ilícito penal, podendo a Polícia abordar quem portar droga e, como já dito, se as circunstâncias apontarem para a traficância, encaminhar para a Delegacia de Polícia e assim o Estado iniciar a *persecutio criminis*.

Mas é nesse ponto que o debate instaurou, vez que contribui para um processo de estigmatização do usuário, que era tratado como criminoso e inserido no sistema de justiça criminal, muitas vezes sem a devida consideração de sua condição de saúde ou de sua vulnerabilidade social.

1.2 A TESE DA DESPENALIZAÇÃO X DESCRIMINALIZAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635.659/SP (Tema 506), em 26.06.2024, por maioria de 6 votos a 5, estabeleceu importante precedente vinculante acerca da descriminalização do porte de cannabis para consumo pessoal, anteriormente tipificado no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

A corrente majoritária, que por longo período prevaleceu inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal antes do julgamento final do Tema 506 (2024), sustentava que o artigo 28 promoveu uma despenalização, mas não uma descriminalização da conduta.

Esse entendimento se deu pelas sanções estabelecidas de natureza diversa: advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

De acordo com o posicionamento dos Tribunais Superiores, como no REsp 1.977.027/PR (STJ, 2022), a respeito da posse de drogas para o consumo pessoal, até o momento atual ocorreu a despenalização.

Essa alteração legislativa, conhecida como despenalização, significou que, embora a conduta continuasse a ser considerada crime, não poderia mais resultar em encarceramento, refletindo uma intenção legislativa de afastar o usuário do ambiente prisional e aproximá-lo de políticas de prevenção e cuidado

Portanto, a ausência de sanção carcerária, elemento tradicionalmente associado à definição de crime, gerou uma perplexidade hermenêutica que deu origem a três principais correntes de interpretação, cada qual com robustos argumentos e implicações práticas distintas para o sistema de justiça criminal.

O Supremo Tribunal Federal (2024) julgou que pelas razões do crime de uso não prever penas restritivas de liberdade, não implicam uma descriminalização da conduta, mas sim, uma despenalização do tipo.

Segundo Cleber Masson e Vinícius Marçal (2025), a posse para uso pessoal foi desclassificada de ilícito penal para infração administrativa, mantendo-se sua ilicitude extrapenal.

Consequentemente, persistem as medidas administrativas previstas nos incisos I e III do art. 28 da Lei de Drogas (advertência e medida educativa), sem quaisquer efeitos penais.

Segundo essa perspectiva, o porte de drogas para consumo pessoal permanecia sendo crime, ou seja, um fato típico, ilícito e culpável, integrante do rol de infrações penais do ordenamento jurídico.

Assim, o que o legislador no ano de 2006 teria feito foi apenas abolir uma das espécies de pena, a privativa de liberdade, substituindo por outras sanções de caráter penal, ainda que mais leves e com viés educativo, como a advertência, a prestação de serviços à comunidade e a medida educativa.

Cumprе ressaltar que os defensores a tese da despenalização argumentavam que a Lei de Introdução ao Código Penal não exige a pena de prisão para a

caracterização de um crime, e que as medidas previstas no artigo 28, por serem impostas por um juiz criminal em um processo penal, mantinham sua natureza de sanção criminal.

No entendimento dos antigos doutrinadores como, Luiz Flávio Gomes (2014, p.118), a argumentação da “despenalização” da posse de entorpecente para consumo próprio está na inexistência da previsão das penas do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro (Brasil, 1941). Nesse sentido, leciona o ilustre doutrinador:

A conduta descrita no art. 28 da nova lei continua sendo ilícita (mas cuida de uma ilicitude inteiramente peculiar). Houve descriminalização “formal”, ou seja, a infração já não pode ser considerada “crime” (do ponto de vista formal), mas não aconteceu concomitantemente a legalização da droga. De outro lado, também se pode afirmar que o art. 28 retrata mais uma hipótese de despenalização. Descriminalização “formal” e despenalização (ao mesmo tempo) são os processos que explicam o novo art. 28 da Lei de Drogas (houve um processo misto).

Consequentemente, a conduta geraria antecedentes criminais e, embora não configurasse reincidência para fins de agravamento da pena, poderia influenciar negativamente na análise das circunstâncias judiciais em outros processos.

Conforme destaca o doutrinador, o chamado processo misto revela a tentativa do Estado de, por um lado, descriminalizar formalmente a posse de entorpecentes e, por outro, despenalizar materialmente, já que as sanções previstas se traduzem em medidas de caráter socioeducativo.

Dessa forma, ao observar as diferentes posições apresentadas pela doutrina, percebe tanto convergências quanto divergências acerca da interpretação da Lei de Drogas.

Em verdade, para que determinada conduta seja definida como crime, é necessário que haja previsão de pena privativa de liberdade, seja de reclusão ou de detenção.

Nos dias atuais, com base no entendimento dos doutrinadores mais antigos, como citado acima, houve a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 34/23 que proíbe a descriminalização da posse, do porte e do uso recreativo de droga entorpecente ou psicotrópica ilícita que cause dependência no usuário (Agência Câmara de Notícias, 2024).

À luz desse entendimento, fica evidente que as sanções impostas no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, qual seja: advertência, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programas educativos, não se ajustam ao conceito clássico de crime, configurando-se, na realidade, como penas alternativas.

Assim, levando em conta o posicionamento predominante da doutrina, conclui-se que o artigo 28 da Lei de Drogas detém, sim, natureza jurídica de crime, ainda que as penas cominadas não estejam elencadas expressamente na Lei de Introdução ao Código Penal.

2 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 635.659 E A RECONFIGURAÇÃO JURISPRUDENCIAL

O Recurso Extraordinário 635.659, autuado no Supremo Tribunal Federal em 2011, emergiu como o catalisador de uma das mais significativas revisões da política de drogas no Brasil.

O julgado tem incidência, exclusivamente, àqueles casos que envolvem apenas a maconha (*cannabis sativa*) como droga, estejam eles em apuração (fase investigatória ou judicial) ou em execução, e em apreensões de até 40 gramas ou até 6 plantas fêmeas de *cannabis sativa*.

Originado de um caso de aparente baixa complexidade, o processo evoluiu para um debate de repercussão geral (Tema 506) que colocou em xeque a própria constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para uso pessoal.

O julgamento do Recurso teve início no Plenário em 2015, ocasião em que o Ministro Relator Gilmar Mendes apresentou seu voto no sentido de dar provimento ao recurso, reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo, sem, contudo, promover redução de texto.

Em seguida, o Ministro Edson Fachin acompanhou parcialmente, também declarando a inconstitucionalidade sem redução do texto, mas restringindo tal entendimento especificamente à droga maconha.

Por sua vez, o Ministro Roberto Barroso manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, sugerindo, inclusive, a formulação de uma redação para a ementa e para a tese de repercussão geral a ser fixada no processo.

Já no início de 2017, em razão do falecimento do Ministro Teori Zavascki, o processo foi redistribuído e passou à apreciação do Ministro Alexandre de Moraes, quem em seu voto-vista, após detida análise dos autos e exposição de suas razões, o Ministro fixou a seguinte tese, *in verbis*:

1. Não tipifica o crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, a conduta de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância entorpecente “maconha”, mesmo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

2. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, será presumido usuário aquele que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, uma faixa fixada entre 25,0 a 60 gramas de maconha ou seis plantas fêmeas, dependendo da escolha mais próxima do tratamento atual dados aos homens brancos, maiores de 30 anos e com nível superior;

3. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas mesmo quando a quantidade de maconha for inferior à fixada, desde que, de maneira fundamentada comprovem a presença de outros critérios caracterizadores do tráfico de entorpecentes;

4. Nas hipóteses de prisão em flagrante por quantidades inferiores a fixada no item 2, para afastar sua presunção relativa, na audiência de custódia, a autoridade judicial, de maneira fundamentada, deverá justificar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e a manutenção da persecução penal,

apontando, obrigatoriamente, outros critérios caracterizadores do tráfico de entorpecentes, tais como a forma de acondicionado, a diversidade de entorpecentes, a apreensões de outros instrumentos como balança, cadernos de anotação, celulares com contatos de compra e venda (entrega “delivery”); locais e circunstâncias de apreensão, entre outras características que possam auxiliar na tipificação do tráfico;

5. Nas hipóteses de prisão em flagrante por quantidades superiores a faixa de 25,0 a 60 gramas de maconha ou seis plantas fêmeas, dependendo da escolha mais próxima do tratamento atual dados aos homens brancos, maiores de 30 anos e com nível superior, na audiência de custódia, a autoridade judicial deverá permitir ao suspeito a comprovação de tratar-se de usuário.

O longo julgamento, marcado por votos extensos, pedidos de vista e uma profunda polarização social, culminou em uma decisão que não apenas resolveu a controvérsia sobre a natureza jurídica do artigo 28 da Lei de Drogas, mas reconfigurou fundamentalmente os parâmetros para a atuação do sistema de justiça criminal.

A conduta de uma infração penal para um ilícito de natureza administrativa e estabelecendo, pela primeira vez, um critério quantitativo como baliza para a diferenciação entre usuário e traficante.

2.1 DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO FACE AO TEMA 506 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Por maioria, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que o porte de maconha para consumo pessoal não configura crime, devendo ser tratado como infração administrativa, sem repercussões penais, ao passo que as sanções aplicáveis se restringem à advertência sobre os efeitos das drogas e ao comparecimento a programas ou cursos de caráter educativo.

Nesse contexto, Rogério Sanches (2023) sustenta que as penalidades previstas no dispositivo em análise não podem ser qualificadas como meramente administrativas, sob o argumento de que a sanção criminal estigmatiza o usuário e prejudica políticas de prevenção e redução de danos.

De forma complementar, o referido doutrinador ressalta que a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 não tem como objetivo incriminar o consumo de substâncias entorpecentes, uma vez que inexistente criminalização direta da autolesão. Ao contrário, o dispositivo busca evitar a propagação das drogas, consideradas nocivas à saúde coletiva e ao equilíbrio das relações sociais.

Diante disso, Sanches (2023) entende que não há fundamento jurídico sólido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 28, pois não se identifica substrato normativo robusto que justifique tal medida.

Além do mais, afirma que o dispositivo legal está em consonância com os princípios constitucionais que orientam a política criminal vigente, garantindo ao Estado a prerrogativa de zelar pela ordem pública e pela saúde coletiva, finalizando a conclusão pela necessidade de manutenção da norma em questão como medida coerente com os regramentos constitucionais e legais que regem a matéria.

Segundo Luiz Flávio Gomes (*apud* Estefam, 2022, p. 646) a Lei nº 11.343/2006, em seu artigo 28, aboliu o caráter criminoso da posse de drogas para consumo pessoal, deixando de ser juridicamente considerada “crime”, embora ainda configurasse um ilícito *sui generis*, isto é, um ato contrário ao direito.

Nessa perspectiva, o autor defende que houve uma descriminalização de natureza formal, mas não a legalização da droga ou a descriminalização substancial.

Isso porque, à luz da Lei nº 3.914/1941, em seu artigo 1º, o artigo 28 da Lei de Drogas não poderia ser enquadrado nem como crime, nem como contravenção penal, ao passo que o Luiz Flávio Gomes (*apud* Estevam, 2022) conclui que ocorreu uma descriminalização penal, embora a conduta permaneça proibida.

De igual modo, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM, 2016) publicou informativo sobre a matéria, sustentando que a proibição, em vez de proteger, traria maiores prejuízos à sociedade e à saúde pública, momento que defendeu a adoção de um modelo alternativo, mais tolerante e de caráter humanitário.

Ainda sob essa ótica, o autor do texto aponta que a proposta de legalização controlada estaria amparada no ideal de moderação, com o propósito de reduzir o abuso das drogas, tendo como a ideia central em permitir a legalização do comércio e da venda de determinadas substâncias hoje ilícitas, sob rígido controle sanitário do Estado.

Por outro lado, os tribunais brasileiros já estão aplicando a tese fixada pelo STF no RE 635.659 (Tema 506), como por exemplo o TJDF, vide:

APELAÇÃO CRIMINAL. REJULGAMENTO DA MATÉRIA. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC. TEMA 506 DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE PEQUENAS QUANTIDADES DE MACONHA PARA CONSUMO PESSOAL. APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. ACÓRDÃO REFORMADO.

1. Após o julgamento do recurso de apelação criminal, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e firmou o Tema 506 de Repercussão Geral (RE 635.659), considerando que o porte de até 40 (quarenta) gramas de maconha para consumo pessoal não configura crime, mas infração administrativa.

2. Estando o julgamento anterior em desacordo com a tese firmada no Tema 506 de Repercussão Geral, deve o acórdão ser modificado para adequar-se ao entendimento consolidado pela Suprema Corte, sendo que não se considera penalmente típica a conduta de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo maconha, para consumo pessoal, quando ausentes elementos que indiquem o intuito de traficância, segundo os parâmetros legais e regulamentares estabelecidos para o afastamento da presunção de porte para uso próprio.

3. Diante da absolvição por atipicidade da conduta, impõe-se a aplicação exclusiva de sanções administrativas, de competência do juizado especial criminal, afastando-se as repercussões criminais da conduta.

4. Recurso provido.

O recente acórdão da 2ª Turma Criminal do TJDF (Apelação Criminal n. 0002011-94.2018.8.07.0003), julgado em 14/05/2025, é um marco importante para compreender os desdobramentos práticos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 506 de Repercussão Geral (RE 635.659).

Nele, o tribunal reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, firmando que o porte de até 40g de maconha para consumo pessoal não constitui crime, mas mera infração administrativa, decisão que não apenas absolveu o réu por atipicidade da conduta, como também reafirmou a necessidade de se afastarem as repercussões penais, atribuindo a competência aos Juizados Especiais Criminais para aplicação de medidas alternativas.

Sendo um precedente de grande relevância por revelar como os tribunais de segunda instância estão internalizando a tese vinculante firmada pelo STF e ajustando julgados anteriores à nova orientação constitucional.

Demonstra, de maneira concreta, a transição do tratamento penal para o tratamento administrativo em casos de porte para uso pessoal, além de evidenciar a função da repercussão geral na uniformização da jurisprudência.

Ao mesmo tempo, reforça o debate acerca da descriminalização das drogas, mostrando que, embora a legislação ainda não tenha sido formalmente alterada pelo legislador, a interpretação constitucional já impõe novos contornos à política criminal brasileira.

2.2 A TESE FIXADA: DA INFRAÇÃO PENAL AO ILÍCITO ADMINISTRATIVO

A discussão sobre o art. 28 da Lei 11.343/2006 concentra-se na sua constitucionalidade e na natureza das sanções impostas ao usuário de drogas para consumo pessoal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 506 de repercussão geral, fixou entendimento de que o porte deve ser tratado como ilícito administrativo, e não mais penal.

De acordo com o Informativo 1143/2024, “não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta” (STF, 2024, p. 8).

A decisão, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, fixou parâmetros claros para diferenciar o usuário do traficante, no qual ficou estabelecido que será presumido usuário aquele que portar até 40 gramas de cannabis sativa ou até seis plantas fêmeas, salvo quando houver indícios de traficância devidamente justificados pela autoridade policial (STF, 2024, p. 8-9).

O STF também destacou que a criminalização afronta o princípio da proporcionalidade, por tratar de condutas cuja lesividade restringe-se à esfera

individual do usuário e por gerar estigmatização social, desviando o foco da política de drogas da saúde pública para a repressão penal (STF, 2024, p. 9).

Assim, a Corte concluiu que devem ser aplicadas apenas sanções administrativas (advertência e comparecimento a programas educativos) sem qualquer repercussão criminal, inclusive vedando o registro de antecedentes ou reincidência (STF, 2024, p. 9-10).

Portanto, a decisão possui relevância ímpar, pois além de uniformizar a jurisprudência, redefine a própria concepção do sistema brasileiro de drogas, orientando-o para um modelo de saúde pública e redução de danos, em detrimento de uma política meramente repressiva.

Como bem sintetiza o Informativo, “o foco da política de drogas deve ser o campo da saúde pública, até porque considerar essas condutas infração penal resulta em clara incongruência no sistema” (STF, 2024, p. 9).

Essa reclassificação implica consequências relevantes, como a vedação do registro de antecedentes criminais em caso de flagrante, bem como a exclusão de sanções penais alternativas, substituídas por medidas de caráter administrativo. Trata-se de um deslocamento da esfera penal para a administrativa, com reflexos diretos na vida do usuário.

Sem adentrar em debates políticos ou sobre a competência legislativa do STF, o ponto central é compreender os efeitos concretos dessa decisão, pois o tribunal passou a enquadrar o porte como ilícito administrativo, cabendo apenas sanções não criminais, como advertência ou encaminhamento a serviços de saúde.

Sobre esse entendimento, no RHC 178.512 AgR, 2022, seguindo o informativo 1.048, tem-se que viola o princípio da proporcionalidade a consideração de condenação anterior pelo delito do art. 28 da Lei 11.343/2006, “porte de droga para consumo pessoal”, para fins de reincidência.

A noção de ato ilícito, por sua vez, não é restrita ao direito penal, mas pertence à teoria geral do direito, que independentemente do ramo, caracteriza-se pela violação de uma norma jurídica e pela consequente atribuição de responsabilidade ou aplicação de sanção, que, no caso em análise, passa a ser exclusivamente administrativa.

A decisão da Corte promoveu uma mudança substancial ao estabelecer que a conduta de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo a substância para uso próprio não comete infração penal.

Essa formulação representou a superação do debate doutrinário anterior, pois, ao afastar expressamente o caráter penal, o STF acolheu a tese da descriminalização em sua plenitude, mas com uma qualificação crucial: a conduta não se torna lícita, mas passa a ser considerada um ilícito de natureza extrapenal, ou seja, um ilícito administrativo.

Como consequência direta, ficou assentado que a prática não acarreta reincidência nem gera antecedentes criminais, eliminando os efeitos penais secundários que tanto estigmatizavam o usuário (AgRg no HC 702.116/SP, 2021).

Sendo assim, as sanções de advertência sobre os efeitos das drogas e a medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo foram mantidas, porém, despidas de seu caráter penal e transformadas em sanções administrativas, a serem aplicadas por um juiz.

3 OS IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA DECISÃO DO STF

A decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 635.659, ao afastar efeitos penais do art. 28 da Lei 11.343/2006 para cannabis e fixar critério objetivo (presunção de uso pessoal até 40g ou 6 plantas-fêmeas, de natureza relativa) redesenha fluxos do sistema de justiça, altera a porta de entrada do cárcere e pressiona o Legislativo a regulamentar o novo arranjo normativo.

Em entrevista concedida à reportagem de Helena Martins, Cristiano Maronna afirmou que a ausência de critérios objetivos para distinguir usuário e traficante favorecia condenações indevidas, tornando o sistema penal um mecanismo repressivo ineficaz e injusto (MARTINS, 2018).

No julgado, o STF também vinculou deveres de fundamentação e controle (delegado justificar minudentemente afastamento da presunção; juiz reavaliar na custódia), preservando a possibilidade de tráfico quando houver elementos concretos de mercancia (acondicionamento, balança, variedade de substâncias etc.).

Do ponto de vista social, a medida enfrenta um vetor histórico do encarceramento em massa, ou seja, a ambiguidade na distinção usuário/traficante, que sempre recaiu seletivamente sobre grupos vulneráveis.

A literatura brasileira evidencia que a ausência de critérios objetivos alimentou prisões por tráfico de pessoas com baixa inserção na cadeia ilícita, sem impacto consistente na oferta/consumo, e com forte sobrecarga do sistema prisional (Silva, 2022).

Adicionalmente, é importante ressaltar que a deliberação do Judiciário desencadeou uma forte reação do Poder Legislativo, instaurando um cenário de tensão institucional cujos desdobramentos definirão o futuro da política de drogas no país.

Entre os principais obstáculos, ressaltam-se a necessidade de estabelecer critérios objetivos para a produção, distribuição e consumo da substância, além da implementação de políticas públicas que assegurem segurança, controle de qualidade e eficácia na supervisão do mercado, pois são considerados aspectos essenciais para equilibrar os interesses de saúde pública, desenvolvimento econômico e respeito aos direitos individuais.

3.1 A SELETIVIDADE PENAL E A REDUÇÃO DO ENCARCERAMENTO

A problemática da ausência de critérios legais objetivos culminou na seletividade penal e estabeleceu um novo paradigma, pois a Lei 11343/2006 em seu art. 28, § 2º, adotou um sistema aberto (sistema da quantificação judicial) para diferenciação entre usuário e traficante, bem como visou permitir uma análise

casuística, resultando em significativa insegurança jurídica e aplicação desigual da lei.

Desse modo, a ausência de parâmetros objetivos na distinção entre usuário e traficante de drogas gerou, historicamente, uma aplicação altamente seletiva e discriminatória do sistema penal brasileiro.

Segundo Masson e Marçal (2024, p. 51), “a ausência de parâmetros objetivos culminou em notória seletividade do sistema penal, com evidente viés discriminatório”, resultando em uma prática judicial e policial marcada por critérios subjetivos.

Conforme o estudo de Andrade (2023), a Lei de Drogas, em sua forma de implementação, acabou ampliando o encarceramento em massa sob o pretexto de combater o tráfico, mas sem atingir os grandes operadores do crime.

A ausência de critérios objetivos para distinguir o usuário do traficante gera decisões subjetivas, baseadas em estereótipos e preconceitos, o que aprofunda a seletividade e o encarceramento de jovens negros e periféricos

Na mesma linha, Rodrigues e Kazmierczak (2020) argumentam que o endurecimento punitivo promovido pela legislação antidrogas e pelo Pacote Anticrime de 2019 reforça o modelo repressivo, mas não contribui para a efetiva redução do tráfico ou da criminalidade. Ao contrário, perpetua desigualdades e desvia recursos públicos que poderiam ser investidos em políticas sociais e de reinserção.

A conclusão pelos autores corrobora o entendimento de que reduzir o encarceramento passa necessariamente por reformular a política criminal, incorporando medidas de justiça restaurativa, penas alternativas e programas de reabilitação.

De acordo com o artigo publicado na Revista Caribeña de Ciências Sociais (2025), as políticas antidrogas no Brasil têm provocado “a marginalização de populações vulneráveis e o fortalecimento das desigualdades sociais”, ao passo que uma abordagem voltada à saúde pública e à redução de danos demonstraria maior eficácia na diminuição do encarceramento e na prevenção da reincidência

Por fim, observa-se que a redução do encarceramento não depende apenas de reformas legislativas pontuais, mas de uma mudança de paradigma no modo como o Estado lida com o fenômeno das drogas.

Conforme Silva Filho (2021), fatores sociais e econômicos, como a pobreza e a exclusão, são motores que alimentam o tráfico; logo, políticas de repressão sem inclusão social estão fadadas ao fracasso. Portanto, a redução efetiva da população carcerária só ocorrerá quando o enfoque punitivo der lugar a políticas públicas baseadas na dignidade humana, na educação e na igualdade de oportunidades.

No julgamento do RE, o Supremo Tribunal Federal também enfatizou que a presunção de uso pessoal possui caráter relativo, podendo ser afastada sempre que houver provas concretas do propósito de comercialização, no qual os ministros

estabeleceram mecanismos de controle e responsabilização a fim de coibir arbitrariedades.

Conforme delineado por Masson e Marçal (2024), a autoridade policial deve justificar de forma minuciosa qualquer afastamento da presunção, sob pena de responsabilização disciplinar, civil e penal; o Poder Judiciário deve exercer controle rigoroso nas audiências de custódia, podendo reclassificar o delito conforme as circunstâncias do caso; e o Ministério Público deve fiscalizar a adequação típica das condutas e, se necessário, requisitar investigações e perícias complementares.

Importante destacar que o critério quantitativo de 40 gramas ou 6 plantas-fêmeas possui caráter transitório, valendo até que o Congresso Nacional edite lei específica sobre o tema.

Entretanto, por ter sido fixado em repercussão geral (Tema 506), ele possui eficácia vinculante e aplicação imediata em todas as instâncias, alcançando inclusive processos já transitados em julgado e execuções penais em curso (Masson; Marçal, 2024).

Trata-se, portanto, de um marco interpretativo que não apenas redefine a tipificação de condutas envolvendo a cannabis, mas também reafirma o compromisso constitucional com a igualdade, a legalidade e a racionalidade punitiva, contribuindo, assim, para o aumento da seletividade pena e a redução do encarceramento.

3.2 AS LACUNAS NORMATIVAS E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

O RE 635.659 representou um avanço significativo na consolidação de parâmetros objetivos para a distinção entre o porte para consumo pessoal e o tráfico de drogas, especialmente em relação à cannabis.

Contudo, como salientam Masson e Marçal (2024), tal decisão possui caráter transitório e limitado, uma vez que a fixação do critério de 40 gramas ou seis plantas-fêmeas não substitui a função legislativa, mas apenas supre momentaneamente a lacuna normativa deixada pela inércia do Congresso Nacional.

Segundo o Tema 506 do STF:

Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito.

É importante frisar que o estudo de Silva e colaboradores (2025) destaca que a decisão do Supremo representou um avanço institucional ao estabelecer um critério objetivo e provisório para diferenciar o porte para consumo pessoal do tráfico de drogas, limitando a discricionariedade punitiva e buscando corrigir distorções históricas no sistema penal.

Entretanto, conforme demonstram os estudos analisados por Bezerra et al. (2024), a ausência de regulamentação legislativa após o RE 635.659 mantém lacunas operacionais e de política pública, exigindo a atuação do Congresso Nacional para consolidar um marco normativo estável e coerente com os princípios constitucionais.

Assim, a Corte, ao exercer um papel integrativo, buscou harmonizar o sistema jurídico e evitar arbitrariedades, mas reconheceu a necessidade de uma regulamentação complementar legislativa, capaz de assegurar estabilidade e coerência à política de drogas no Brasil.

Sob essa perspectiva, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro carece de normas complementares que detalhem os procedimentos administrativos, os critérios técnicos de quantificação e as diretrizes de atuação policial e ministerial após o julgamento do STF.

O critério de 40 gramas, embora útil como referência inicial, não abrange variáveis essenciais, quais sejam: a pureza da substância, as condições de apreensão, a reincidência e o contexto social do agente, ou seja, os fatores que continuam sendo avaliados de forma subjetiva, mantendo espaço para interpretações discricionárias e seletivas.

Assim, a ausência de regulamentação infralegal específica compromete a efetividade do parâmetro fixado, gerando insegurança jurídica e incoerência na aplicação da lei penal.

Como afirmam Masson e Marçal (2024), o critério objetivo adotado pelo STF visa reduzir as distorções e desigualdades no tratamento penal, mas a falta de integração normativa entre os poderes perpetua um ambiente de incerteza jurídica. A decisão judicial, ainda que vinculante, não pode se perpetuar indefinidamente como substitutiva da função legislativa.

É indispensável que o Congresso Nacional exerça sua competência constitucional (art. 22, I, da CF), estabelecendo uma legislação que discipline de forma técnica, científica e proporcional os critérios de diferenciação entre uso e tráfico, bem como as condições de cultivo doméstico e as medidas administrativas aplicáveis.

Além disso, a inexistência de normas complementares da ANVISA e do Ministério da Justiça sobre o controle de pequenas quantidades de cannabis dificulta a operacionalização das políticas públicas e a adequação dos órgãos repressivos e de saúde.

O Brasil ainda carece de um marco regulatório interdisciplinar que contemple aspectos sanitários, criminais e sociais, garantindo tanto a proteção da saúde pública (bem jurídico tutelado pelo art. 28 da Lei 11.343/2006) quanto a observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade penal.

Em síntese, o vácuo normativo existente após o julgamento do STF evidencia a urgência de uma regulamentação legislativa e administrativa articulada, que traduza o novo paradigma jurisprudencial em diretrizes práticas, objetivas e uniformes.

A consolidação de parâmetros claros e científicos é condição indispensável para evitar a seletividade punitiva, promover a igualdade material e garantir a coerência da política criminal brasileira. Enquanto o legislador não atuar, o sistema

continuará operando sob um modelo híbrido, no qual o Poder Judiciário tenta suprir as lacunas deixadas pelo Poder Legislativo, com eficácia parcial e caráter transitório.

Assim, os autores doutrinários observam que o critério quantitativo estabelecido pelo STF atua como medida integrativa e emergencial, destinada a reduzir arbitrariedades até que o Congresso Nacional exerça sua competência legislativa (art. 22, I, CF).

Em contraposição, Medeiros (2025) evidencia que a ausência de uma regulamentação específica sobre a cannabis, mesmo após sucessivas decisões judiciais e resoluções administrativas, mantém o país em um estado de insegurança jurídica.

Essa lacuna legislativa compromete tanto a implementação de políticas públicas quanto a efetividade dos direitos fundamentais à saúde e à dignidade da pessoa humana.

A autora demonstra que o vácuo normativo decorre da omissão do Poder Legislativo, que, embora detenha competência para disciplinar a matéria (art. 22, I, CF), permanece inerte diante de pressões morais e econômicas.

Enquanto isso, o Executivo, por meio da ANVISA, limita-se a editar resoluções infralegais que priorizam a importação em detrimento do cultivo nacional; e o Judiciário, ao garantir o direito individual ou associativo ao cultivo por meio de decisões pontuais, atua de forma paliativa, sem produzir efeito normativo geral.

Assim, a desarticulação entre os três poderes perpetua o cenário de desregulamentação, onde as decisões judiciais assumem caráter substitutivo da função legislativa, bem como essa fragmentação institucional não apenas afeta o controle, a fiscalização e a tributação, mas também reforça a seletividade penal e o estigma social associados à cannabis, obstaculizando avanços científicos e sanitários.

Portanto, mais do que um impasse técnico, a ausência de regulamentação representa um déficit democrático e um obstáculo à formulação de políticas intersetoriais, capazes de integrar o Direito Penal, o Direito Administrativo e o Direito à Saúde.

Ao final é importante pontuar que o futuro da política de drogas e da cannabis em si, no Brasil, dependerá da capacidade do legislador em transformar decisões judiciais isoladas em um marco normativo coerente, seguro e humanizado, que reflita os princípios da legalidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo alcançou seu objetivo central ao examinar, sob perspectiva jurídico-institucional, os impactos do julgamento do STF no RE 635.659 (Tema 506) sobre o art. 28 da Lei 11.343/2006 e sobre o funcionamento do sistema de justiça criminal.

Demonstrou-se que a Corte reclassificou o porte de cannabis para consumo pessoal de infração penal para ilícito administrativo e fixou presunção relativa de uso até 40 gramas ou seis plantas-fêmeas, mantendo a possibilidade de tipificação por tráfico quando existirem elementos concretos de mercancia.

Essa reconfiguração produz efeitos imediatos e articulados: reduz a porta de entrada do cárcere ao retirar repercussões penais do porte para uso próprio e vedar antecedentes e reincidência; mitiga, ainda que parcialmente, a seletividade penal ao impor parâmetro quantitativo e deveres de fundamentação qualificada para afastá-lo; e redesenha o ordenamento jurídico ao deslocar a resposta estatal do campo penal para o administrativo, reforçando a centralidade da proporcionalidade e da saúde pública.

No plano do encarceramento, ficou evidenciado que a orientação vinculante direciona casos em andamento e execuções para a esfera administrativa (advertência e comparecimento a programas educativos), com atuação dos Juizados Especiais e controle mais rigoroso na custódia, o que tende a reduzir prisões e condenações de pequenos usuários.

No plano da seletividade, o critério objetivo e a exigência de motivação minuciosa limitam arbitrariedades históricas na distinção usuário/traficante e enfrentam vieses que atingem desproporcionalmente grupos vulneráveis; a efetividade desse avanço, contudo, depende de capacitação contínua de policiais, membros do Ministério Público, magistrados e defensores, de protocolos operacionais claros e de políticas de redução de danos e inclusão social.

No plano normativo, a decisão uniformiza a jurisprudência e expurga efeitos penais secundários, mas reconhece seu caráter transitório: o parâmetro de 40 gramas ou seis plantas exige regulamentação legislativa e administrativa para consolidar critérios técnicos, procedimentos, competências e integração intersetorial (Congresso, Ministério da Justiça, Saúde/ANVISA), sob pena de persistirem lacunas operacionais, disparidades regionais e tensões entre os Poderes.

Respondida a pergunta de pesquisa, conclui-se que os impactos da decisão do STF são: a redução do encarceramento de pequenos usuários ao retirar o porte para consumo próprio do âmbito penal; a mitigação da seletividade por meio de um parâmetro objetivo e de controles de fundamentação que restringem a discricionariedade punitiva; e a reconfiguração do ordenamento com o deslocamento para o ilícito administrativo e a reafirmação da proporcionalidade e da saúde pública como eixos orientadores.

Ressalta-se que o avanço é inegável e compatibiliza a política de drogas com direitos fundamentais e racionalidade punitiva mínima, mas permanece incompleto: a plena eficácia depende de uma agenda legislativa e infralegal que transforme a diretriz constitucional em marco normativo claro, técnico e humanizado, capaz de assegurar igualdade material, segurança jurídica e resultados sustentáveis na proteção da saúde e na redução da violência e do encarceramento.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Arthur Guerra et al. **Integração de competências no desempenho da atividade judiciária com usuários e dependentes de drogas**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2015.

BEZERRA, Eloa et al. **Encarceramento em massa**: análise dos impactos da política de drogas brasileira no sistema carcerário. In: Processo Penal – Cenários Contemporâneos. Campina Grande: Universidade Federal de Campina Grande, 2024.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 178.512 AgR**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 22 mar. 2022. 2ª Turma. Informativo nº 1.048. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/publicacaotematica/vertema.asp?lei=1324>. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 635.659**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data do julgamento: 26 de junho de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Criminal 0002011-94.2018.8.07.0003**. Rel. Des. Josaphá Francisco dos Santos. 2ª Turma Criminal. Julgado em 14 maio 2025. Publicado em 27 maio 2025. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/cdf7366c-2939-4a4d-8309-330b8e9e203a>. Acesso em: 20 set. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PEC proíbe legalização e descriminalização de drogas ilícitas no Brasil**. Agência Câmara de Notícias, 11 mar. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1042147-pec-proibe-legalizacao-e-descriminalizacao-de-drogas-ilicitas-no-brasil/>. Acesso em: 4 out. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: legislação penal especial. v. 4. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renée do Ó. **A constitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas**. Ministério Público da Bahia, 2023. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/penal-constitucional/a_constitucionalidade_do_art_28_da_lei_de_drogas_-_rogerio_sanches_cunha_e_renee_do_o_souza.pdf. Acesso em: 5 out. 2025.

Declaração apud MARTINS, Helena. **Lei de drogas tem impulsionado encarceramento no Brasil**: aumenta o número de mulheres presas. Agência Brasil, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/lei-de-drogas-tem-impulsionado-encarceramento-no-brasil>. Acesso em: 21 out. 2025.

ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal - Vol. 1**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p. 646. ISBN 9786555596540. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596540/>. Acesso em: 5 out. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Drogas Comentada**. São Paulo: RT, 2008. Texto na íntegra. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/descriminalizacao-ou-despenalizacao>

do-uso-e-porte-de-drogas-ilicitas-e-o-reflexoda-divergencia-sobre-a-materia-de-reincidencia/216439177. Acesso em: 18 set. 2025.

HARI, Johann. **Na fissura**: uma história do fracasso no combate às drogas. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. ISBN 978-8535931600.

LOPES, Aury Junior. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

MARTINS, Helena. **Lei de drogas tem impulsionado encarceramento no Brasil**. Agência Brasil, Brasília, 24 jun. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2018-06/lei-de-drogas-tem-impulsionado-encarceramento-no-brasil>. Acesso em: 21 out. 2025.

MASSON, Cléber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas – Aspectos Penais e Processuais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p. 11. ISBN 9788530997342. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997342/>. Acesso em: 2 out. 2025.

MEDEIROS, Milena Gomes. **A atuação dos três poderes na (des)regulamentação da cannabis terapêutica**: reflexões à luz da Lei de Drogas e do direito constitucional à saúde. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – UFPB.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Voto no Recurso Extraordinário 635.659**. Supremo Tribunal Federal, 2015.

MENEZES, Letícia Ferreira. **Entre a saúde e a repressão**: políticas públicas na região da "Cracolândia" SP. 2016. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.6.2016.tde-18042016-142114>. Acesso em: 21 set. 2025.

MEUSITEJURÍDICO / Editora Juspodivm. **A constitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas**. 15 set. 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/09/15/a-constitucionalidade-do-art-28-da-lei-de-drogas/>. Acesso em: 5 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Drogas: de acordo com a Lei 11.343/2006**. 1. ed. São Paulo: Forense, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 7. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

RODRIGUES, R.; KAZMIERCZAK, L. **Breve análise dos interesses e contradições ao longo da política criminal de drogas no Brasil**. Index Law Journals, v. 6, n. 1, p. 41-60, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0065/2020.v6i1.6512>. Acesso em: 23 out. 2025.

REVISTA CARIBEÑA DE CIÊNCIAS SOCIALES. **Revista Caribeña de Ciências Sociais**, Miami, v. 14, n. 5, p. 01-17, 2025. ISSN 2254-7630.

SILVA FILHO, Jean Carlos da. **Encarceramento e tráfico de drogas**: o mapeamento da criminalidade a partir da questão racial. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2021.

SANCHES, Rogério. **A constitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas.**

Meusitejuridico, 15 set. 2023. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/09/15/a-constitucionalidade-do-art-28-da-lei-de-drogas/>. Acesso em: 5 out. 2025.

SHIMIZU, Bruno; CACICEDO, Patrick. **Crítica à estipulação de critérios quantitativos objetivos para diferenciação entre traficantes e usuários de drogas:** reflexões a partir da perversidade do sistema penal em uma realidade marginal. Boletim IBCCRIM, n. 286, p. 8, set. 2016. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5826-Critica-a-estipulacao-de-criterios-quantitativos-objetivos-para-diferenciacao-entre-trafficantes-e-usuarios-de-drogas-reflexoes-a-partir-da-perversidade-do-sistema-penal-em-uma-realidade-marginal. Acesso em: 19 set. 2025.

SILVA, Almir; RODRIGUES, Raissa. A descriminalização do tráfico de drogas e seus impactos no encarceramento em massa. **Revista Científica de Direito Penal Contemporâneo**, Maringá, v. 9, n. 2, p. 225-240, 2025.

SILVA, Lucas Oliveira da. **Encarceramento em massa:** a falácia da diminuição da criminalidade. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

Disponível em:

<https://dspace.unipampa.edu.br/bitstream/riu/8784/1/Ariane%20Barreto%20Nunes%202023.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025

SILVA, Roberto Baptista Dias da; MARTINI, João Henrique Imperia. O Supremo Tribunal Federal e a inconstitucionalidade do crime de posse de drogas para consumo pessoal: até quando? **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 16, n. 2, 2022. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/642>. Acesso em: 18 mar. 2025.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Era uma vez um crime:** as principais discussões sobre a abolitio criminis no STJ. Brasília: STJ, 8 maio 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08052022-Era-uma-vez-um-crime-as-principais-discussoes-sobre-a-abolitio-criminis-no-STJ.aspx>. Acesso em: 21 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo n. 1.143:** relatório de decisões recentes do STF. Brasília: STF, 2024. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1143.htm>. Acesso em: 16 set. 2025.

TAVARES, Diego. RE 635.659 – **A descriminalização do porte de drogas.** JusBrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/re-635659-a-descriminalizacao-do-porte-de-drogas/358561903>. Acesso em: 22 fev. 2025.